LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA/BA

Pedido de Recuperação Judicial
Autos n° 8008726-32.2025.8.05.0001

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n° 98.628, Seção de São Paulo, e no CPF/MF nº 106.450.518-02, nomeado por esse d. Juízo para realização da Constatação Prévia, nos moldes do art. 51 - A da Lei 11.101/2005 do presente pedido de recuperação judicial de **MARTE TRANSPORTES LTDA (MATRIZ), MARTE TRANSPORTES LTDA (FILIAL 2), MARTE TRANSPORTES LTDA (FILIAL 3) e AFFA PATRIMONIAL LTDA – ME ("Requerentes")**, conforme r. despacho de ID 493600414, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

72-1278 | CT | LS | RJ1-EL | LC | OL

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

Sumário

I. INTRODUÇÃO 4

II. DAS ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES NA RESPOSTA AO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA 4

III. DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 6

IV. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Art. 51 Inciso II) 6

IV.1. AFFA PATRIMONIAL LTDA. 6

A. FLUXO DE CAIXA (Art. 51 Inciso II “d”) 6

V. DA ANÁLISE SORE A VIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AFFA PATRIMONIAL LTDA - ME 7

VI. CONCLUSÃO 11

VII. ENCERRAMENTO 12

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

72-1278 | CT | LS | RJ1-EL | LC | OL

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

I. INTRODUÇÃO

1. Foi apresentado Laudo de Constatação Prévia por este Perito (ID 491009335), no qual opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à **Marte Transportes Ltda. (matriz e filiais)**, e pelo indeferimento quanto à **Affa Patrimonial Ltda**.

2. Após a intimação para manifestação (ID 491380654), as Requerentes apresentaram resposta ao referido laudo, bem como novos documentos para análise deste Auxiliar, por meio do documento constante no ID 492999399.

3. O MM. Juízo determinou que, considerando a tutela cautelar deferida nos autos (ID 482575588), que antecipou os efeitos do *stay period*, este permanece vigente, levando em consideração que eventuais constrições sobre ativos financeiros podem comprometer o equilíbrio econômico das Requerentes e afetar o regular desenvolvimento do processo, determinou o encaminhamento de cópia do referido provimento ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, para que, com fundamento nos princípios da colaboração e da economia processual, sejam suspensas eventuais penhoras sobre os ativos financeiros das Requerentes.

4. Por fim, diante da manifestação e dos documentos apresentados pelas Requerentes (ID 492999399), foi determinada a intimação deste subscritor para se manifestar no prazo de três dias.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES NA RESPOSTA AO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

26. Por meio do ID 492999399, as Requerentes apresentaram resposta ao Laudo de Constatação Prévia, defendendo a regularidade

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

da AFFA Patrimonial Ltda. Destacaram que seus ativos vêm sendo utilizados como ponto de apoio logístico pela MARTE Transportes Ltda., conforme registro junto à ANTT desde 2016. Alegaram que a ausência de atividade econômica decorre de severas restrições impostas pela Justiça do Trabalho de Juazeiro/BA, como bloqueios patrimoniais e indisponibilidade de bens, o que configuraria hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.

27. Sustentaram que, pelas mesmas razões, não seria razoável exigir a apresentação de quadro funcional ou lista de empregados ativos. Alegaram, ainda, que os bens da AFFA são essenciais à reestruturação da MARTE, inclusive com manifestação formal de interesse de terceiros na exploração econômica de seus imóveis, o que demonstraria o potencial de geração de receitas, empregos e tributos.

28. Informaram ter atendido integralmente às exigências documentais indicadas no Laudo de Constatação Prévia (ID 491009335), com a juntada dos documentos complementares solicitados. Quanto à regularização societária, comunicaram a apresentação de anuência formal do curador do sócio interditado, Sr. Feliciano Ângelo, suprindo a exigência prevista no art. 1.071, § 4º, do Código Civil.

29. Por fim, defenderam a consolidação substancial entre MARTE e AFFA, com fundamento no art. 69-J da LREF, ressaltando a identidade parcial do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a interdependência operacional entre as empresas. Pleitearam, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial também em relação à AFFA Patrimonial Ltda., por se tratar de medida juridicamente adequada e de evidente interesse dos credores.

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

72-1278 | CT | LS | RJ1-EL | LC | OL

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

III. DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

30. Os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelecem os requisitos legais para o ajuizamento e o processamento da Recuperação Judicial, os quais foram satisfatoriamente preenchidos pelas Requerentes, conforme os documentos apresentados nos autos.

31. Para fins de melhor visualização e análise objetiva do cumprimento desses requisitos, este Perito apresenta, em anexo, quadro ilustrativo com a consolidação das exigências legais e o respectivo atendimento por parte das Requerentes **(DOC. 01)**.

IV. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Art. 51 Inciso II)

IV.1. AFFA PATRIMONIAL LTDA.

A. FLUXO DE CAIXA (Art. 51 Inciso II "d")

9. O relatório gerencial de fluxo de caixa (ID 488692109), referente ao Grupo Marte e com base na data de 2024, apresentou resultado negativo de R$ 390.068,00, com projeções para os anos de 2025 a 2027.

10. Observa-se que, nos meses de março e abril de 2025, o Grupo projeta saldo líquido negativo.

32. Destaca-se que, na resposta das Requerentes à Constatação Prévia apresentada por este Perito (ID 492999399), foi mencionada a seguinte situação quanto ao Fluxo de Caixa apresentado:

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

- O patrimônio da **AFFA** é não apenas necessário, mas essencial, para a renovação de frota, para ganhos de eficiência e para pagamento dos próprios credores.

- A partir de 2026-2028, o patrimônio da **AFFA** seria utilizado como garantidor de recursos financeiros, visto que a recuperação judicial levará inevitavelmente a uma restrição de crédito, o que dificultaria a renovação de frota.

- Cuidado com seu irmão interditado (e coproprietário das cotas da **AFFA**), tendo sido expressamente alocado, em 2027/2028, um montante de R$ 2.000.000 (dois milhões de reais) para adaptações de imóvel para necessidades especiais, contratação de enfermeiras, terapeutas ocupacionais, psiquiatra e medicamentos, logo após a situação estar estabilizada e os credores já estivessem recebendo.

V. DA ANÁLISE SORE A VIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AFFA PATRIMONIAL LTDA - ME

33. Na resposta ao Laudo de Constatação Prévia, as Requerentes reconheceram a necessidade de manifestação de vontade válida por parte do sócio Feliciano Ângelo de Lima e Silva, atualmente interditado judicialmente, e concordaram com a ponderação feita no referido Laudo quanto a esse ponto.

34. Para suprir a formalidade exigida, informaram ter diligenciado junto ao patrono do curador de Feliciano Ângelo, tendo obtido declaração formal de anuência para o ajuizamento da recuperação judicial da AFFA. Essa declaração foi juntada aos autos, acompanhada de cópia do e-mail encaminhado aos representantes em Reclamação Trabalhista que envolve o curador.

35. Dessa forma, a representação da AFFA foi regularizada com a anuência expressa do curador do sócio interditado, atendendo à

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

72-1278 | CT | LS | RJ1-EL | LC | OL

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

exigência legal prevista para o ajuizamento da recuperação judicial, e suprindo o requisito societário estabelecido no ordenamento jurídico, conforme ID 492999404.

36. Num primeiro momento, quando da análise dos requisitos para o deferimento do processamento em consolidação processual, este Perito verificou a ausência de alguns dos requisitos. Contudo, no que tange aos pressupostos para o deferimento do procedimento em consolidação substancial, com a complementação da documentação faltante, verifica-se que tais requisitos foram atendidos.

37. A consolidação processual e a consolidação substancial são institutos distintos, com efeitos diversos no âmbito da recuperação judicial.

38. A consolidação processual consiste na possibilidade de diversas sociedades apresentarem um único pedido de recuperação judicial. Trata-se, em essência, de um litisconsórcio ativo simples.

39. Dessa forma, conforme dispõe o art. 69-G, §1º, para que seja feito o pedido em consolidação processual, **necessariamente**, as empresas precisas preencher todos os requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005.

40. Por outro lado, a consolidação substancial implica o tratamento das empresas como uma única entidade jurídica, caracterizando um litisconsórcio unitário, que ocorre quando há interconexão e confusão entre os ativos dos devedores, desde que sejam atendidas, cumulativamente, duas das condições previstas no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas*

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

> *quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
> *I - existência de garantias cruzadas;*
> *II - relação de controle ou de dependência;*
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

41. No julgamento do caso do Grupo Dolly, o STJ, por meio do voto da Ministra Nancy Andrighi, com fundamento no próprio artigo de lei, reforçou que a consolidação substancial é um remédio de equidade à disposição do Juízo.

42. Tal interpretação da lei impede que um grupo empresarial escolha arbitrariamente quais ativos e passivos serão submetidos à recuperação judicial, visando atender a interesses privados, em detrimento dos direitos dos credores.

43. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o processo de recuperação judicial se distancia de uma demanda judicial comum, na medida em que a lei deve ser aplicada da forma mais eficaz para assegurar os direitos dos credores, com observância ao princípio da função social da empresa.

44. No caso concreto, como demonstrado pelas Requerentes, estão presentes os requisitos para a consolidação substancial, uma vez que há: ***(i)*** identidade parcial do quadro societário; ***(ii)*** relação de controle e dependência; e ***(iii)*** atuação conjunta no mercado.

(i) Tanto na AFFA quanto na MARTE, integra o quadro societário a pessoa de ANA FELÍCIA DE LIMA E SILVA DE OLIVEIRA, sendo que, na Marte, ela é a única sócia, o que demonstra, portanto, a identidade parcial do quadro societário;

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

(ii) O fluxo de caixa demonstra o intercâmbio entre o patrimônio das empresas; e
(iii) O imóvel de propriedade da AFFA, localizado em Senhor do Bonfim, é utilizado como ponto de apoio operacional para algumas linhas da Marte.

45. No que se refere ao exercício regular das atividades, ficou demonstrado que os ativos da AFFA são utilizados regularmente pela Marte Transportes Ltda. como ponto de apoio logístico, conforme registro junto à ANTT, vigente desde 2016. Tal circunstância comprova a efetiva e contínua atividade empresarial.

46. As Requerentes juntaram o esquema operacional vigente perante a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), demonstrando que, desde 2016, o imóvel da AFFA, localizado em Senhor do Bonfim/BA, funciona como ponto de apoio para algumas linhas operadas pela Marte. O uso oficial do patrimônio da AFFA pela Marte, registrado junto à ANTT, comprova de forma inequívoca a existência de atividade operacional, além de evidenciar a sinergia entre as duas empresas, ambas sob o controle da Sra. Felícia.

47. Afirmam, ainda, que, conforme o laudo de projeções e fluxo de caixa apresentado, o patrimônio da AFFA será utilizado, entre os anos de 2026 e 2028, como garantidor de operações financeiras, tendo em vista a inevitável restrição de crédito decorrente da recuperação judicial, o que dificultaria a renovação da frota.

48. Ademais, conforme pontuado pelas Requerentes, as severas restrições impostas pela Justiça do Trabalho inviabilizaram, de forma concreta, o exercício autônomo de qualquer atividade econômica pela AFFA, de modo que não se poderia exigir conduta diversa daquela adotada, frente ao contexto fático e jurídico enfrentado.

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

72-1278 | CT | LS | RJ1-EL | LC | OL

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

49. Ressalte-se que os ativos da Requerente AFFA são essenciais ao processo de reestruturação da Marte Transportes Ltda., seja como garantia para obtenção de crédito, seja como instrumento de captação de recursos ou eventual alienação em bloco, por meio de Unidade Produtiva Isolada (UPI), o que evidencia o relevante interesse dos credores na permanência da AFFA Patrimonial Ltda. no polo ativo da recuperação judicial.

50. Além disso, as Requerentes demonstraram o interesse formal da empresa Moura Debeaux em explorar, de forma transparente e sob supervisão desse Juízo, o patrimônio da AFFA, o que reforça a proposta de maximização dos ativos para pagamento dos credores e a preservação da função social da empresa.

51. Por fim, verifica-se que a empresa apresentou, de forma satisfatória, a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro-resumo anexado, atendendo às exigências legais para o regular processamento do pedido.

VI. CONCLUSÃO

26. Portanto, opina-se pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial** das Requerentes **Marte Transportes Ltda**. (Matriz e Filiais 2 e 3), bem como da **AFFA Patrimonial Ltda.**, sob a forma de **consolidação substancial**, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, pelas razões expostas no presente relatório.

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

72-1278 | CT | LS | RJ1-EL | LC | OL

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10

VII. ENCERRAMENTO

27. O presente Laudo Complementar de Constatação Prévia é apresentado em 12 (doze) laudas assinadas digitalmente, acompanhado de 1 (um) anexo, sendo o quadro ilustrativo que cita os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

28. Sendo o que tinha a se manifestar, este Auxiliar se coloca à inteira disposição de Vossa Excelência, dos nobres advogados das proponentes Recuperandas, do ilustre representante do Ministério Público e dos demais interessados, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que, pede deferimento.
Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial
OAB/SP n° 98.628

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - http://www.laspro.com.br
E-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727

72-1278 | CT | LS | RJ1-EL | LC | OL

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 07/04/2025 09:07:30
Número do documento: 25040418240292000000474585297
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040418240292000000474585297
Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 04/04/2025 18:24:10